



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502351-14.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados OSCAR DE OLIVEIRA MOVEIS ME e OSCAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502351-14.2023.8.26.0664

Processo originário nº 1502351-14.2023.8.26.0664¹

Apelante: Município de Votuporanga

Apelado: Oscar de Oliveira Moveis Me e outro

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Votuporanga

Voto nº 10711

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Votuporanga contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal para cobrança de Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento e Multa dos exercícios de 2021 e 2022, devido à nulidade do título executivo. Município condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade das CDAs apresentadas pelo Município e (ii) analisar a alegação de excesso de execução devido à aplicação de juros superiores à Taxa Selic.

III. Razões de Decidir.

3. A nulidade das CDAs foi afastada, pois estas atendem aos requisitos legais, não havendo vício que impeça a cobrança.

4. Acolhida a alegação de excesso de execução, determinando que a correção monetária e juros não ultrapassem a Taxa Selic, conforme entendimento do STF.

5. Sentença reformada. Mantida condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido parcialmente para determinar o prosseguimento da execução fiscal, ajustando a cobrança aos limites da Taxa Selic.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Votuporanga** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 4.006,45

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/03/2023

versando sobre cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização e Funcionamento e Multa dos exercícios de 2021 e 2022, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito pela nulidade do título executivo, não substituível e já que extinto o feito em primeiro grau neste momento. Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (fls. 72/77).

Nas razões recursais, o apelante alegou que a sentença não corresponde ao processo em questão e que as CDAs possuem todos os requisitos legais. Argumentou que o Juízo de origem alegou irregularidade nos títulos executivos, porém não fundamentou qual seria o dispositivo equivocado apresentado pela Municipalidade nas CDAs. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de seja dado prosseguimento à execução fiscal (fls. 90/95).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

De início, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional. Isto porque a questão em análise foi devidamente enfrentada pelo Juízo de Primeiro Grau, que emitiu sua decisão de forma fundamentada, ainda que contrária à pretensão do apelante.

Ademais, o Magistrado é livre para formar sua convicção e não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas somente sobre os quais consideram suficientes para fundamentar a decisão, o que foi feito.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Votuporanga** em face de **Oscar de Oliveira Moveis Me**, objetivando a cobrança de Multa e Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2021 e 2022, no valor histórico de R\$ 4.006,45 (quatro mil e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme CDAs de fls. 03/08.

O executado, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade das CDAs em razão da ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, abordou sobre o excesso de execução praticado pelo Município de Votuporanga em razão da utilização de juros que ultrapassada a taxa Selic (fls. 22/34 da execução fiscal).

De início, consigno que a exceção de pré-executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido de ofício ou em razão da matéria de ordem pública, conforme dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória*, o que é o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade nas CDAs, pois esta indica os valores devidos, a data do fato gerador, o vencimento da dívida, a fundamentação legal do tributo e dos encargos (fls. 03/08).

Portanto, ausente qualquer vício capaz de invalidar a cobrança, uma vez que observados os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN.

Logicamente, a CDA seria nula, caso impossibilitasse o direito de defesa da executada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Cumpre ressaltar ainda a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Portanto, não há nulidade a ser reconhecida.

Ademais, o valor do débito foi inscrito na dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 6.830/80. E, para o prosseguimento da execução fiscal, basta a presunção de validade e de veracidade do conteúdo do título executivo (certidão de dívida ativa).

Por outro lado, acolho a alegação de excesso de execução fiscal.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de Votuporanga estabelecia a atualização monetária com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município) e juros de mora de 1% ao mês, conforme Lei Complementar 87/2005 e Lei Complementar 460/2021, que prevalecia à época dos fatos geradores.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO

*ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais** (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro **Eros Grau**, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 – grifo e negrito não originais).*

Este entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento

assim ementado (com grifos não originais):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. **Luiz Fux**, j. 19/05/2022).*

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, o apelado aduz ser necessário que os encargos de

mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

O executado afirma que o índice utilizado pelo Município (conforme variação da UFM+ juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos.

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano², motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, cabível a reforma parcial da decisão recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice adotado pelo Município de Votuporanga e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes desta 14ª Colenda Câmara de Direito Público, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir

² <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

(com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento - Correção monetária que representa mera reposição da moeda - Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado no processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam condicionados à suficiência do ativo apurado – **Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos – Tema 1062 do STJ** - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019.8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com***

incidência da SELIC a partir de 09/12/2021 –

Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Deste modo, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros

moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **acolhe-se em parte a pretensão do executado para determinar que a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.**

Destarte, de rigor a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal após a correção **da taxa municipal que deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic.**

Por fim, diante do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, cabível a fixação de honorários advocatícios, pois houve o reconhecimento do excesso de execução, diante da incidência de índice de correção monetária e juros que ultrapassam a Taxa Selic e, portanto, haverá a redução do valor em cobrança.

Assim, mantenho a condenação dos honorários advocatícios em face do Município de Votuporanga, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo apelado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora